



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS – BAHIA  
Processo nº. 2006.33.10.003507-8

LIVRO N. 019-A-I / FLS. 120/128

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e OUTROS.**

**ASSISTENTE DO AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL BAHIA.**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente Ação Civil Pública em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS -, CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS – CRA (sucedido pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA) e do ESTADO DA BAHIA, em que sustenta a competência da autarquia federal ambiental para licenciamento da atividade de carcinicultura (criação de camarões). Em 2006 a COOPEX – Cooperativa dos Criadores de Camarão do Sul e Extremo Sul da Bahia – requereu o licenciamento da atividade no Município de Caravelas-BA, numa área de 1.517 ha. Segundo o MPF, a competência do IBAMA funda-se no fato de que a atividade se localiza em zona costeira, utiliza-se de bens de domínio da União e, ainda, de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS – BAHIA**  
**Processo nº. 2006.33.10.003507-8**

999  
b

que o impacto ambiental é verificado no âmbito regional e/ou nacional.  
Invoca o princípio da precaução.

À fl. 391, requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil para intervir no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, o que foi deferido (fl. 769).

Após regular citação, o IBAMA contesta o feito alegando, em apertada síntese, que a localização da atividade na zona costeira, a utilização de bens de domínio da União e o impacto indireto em âmbito regional ou nacional não têm o condão de transferir a atribuição do licenciamento da atividade para a referida autarquia federal (fls. 394/410).

O IMA também contesta a ação sustentando que compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM o licenciamento da atividade de carcinicultura no Município de Caravelas/BA, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei Estadual n. 7.799/2001. Afirma que lhe incumbe tão-somente a realização dos estudos e análises técnicas pertinentes, que culminarão com a elaboração de um Parecer Técnico Conclusivo, o qual será encaminhado ao CEPRAM para deliberação sobre a concessão ou não da licença. Alega que foi concedida pelo CEPRAM à COOPEX, Licença de Localização, que não dá direito ao empreendedor de realizar qualquer intervenção física na área. Isso só

---

\* Sentença classificada como *Tipo A*, para fins da Resolução n. 535/2006, do CJF.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS – BAHIA**  
**Processo nº. 2006.33.10.003507-8**

pode ocorrer mediante a obtenção de Licença de Implantação e Licença de Operação, apreciadas em fase posterior. Reafirma a competência do órgão estadual para licenciamento da atividade de carcinicultura e alega que não há que se falar em impacto nacional ou regional.

À fl. 728 decretou-se a revelia do Estado da Bahia.

Pela decisão de fls. 765/769, deferiu-se, em parte, o pedido liminar para determinar a paralisação imediata do processo de licenciamento de atividade de carcinicultura no Município de Caravelas.

Às fls. 774/775, a COOPERATIVA DOS CRIADORES DE CAMARÃO DO EXTREMO SUL DA BAHIA – COOPEX pleiteou seu ingresso na lide, o que foi indeferido às fls. 866. Contra esta decisão foi interposto agravo, tendo este Juízo se retratado às fls. 891, para admiti-la na lide.

Em audiência (fls. 906/907), verificou-se a inexistência de fatos controversos. Consignou-se a substituição do CRA pelo IMA – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA BAHIA, o qual apresentou acordo de cooperação técnica com o IBAMA, bem como a Moção 090 de 2008, do CONAMA, sobre a definição de competências para emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS – BAHIA**  
Processo nº. 2006.33.10.003507-8

em águas da União. Os referidos documentos se encontram às fls. 899/905.

Manifestação da COOPEX às fls. 911/918 sobre os documentos juntados pelo IMA.

À fls. 976 a UNIÃO FEDERAL declarou não ter interesse no ingresso à lide.

## **II – FUNDAMENTOS**

### **II. a. – PRELIMINAR – DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Alegou-se a incompetência da Justiça Federal. O fato de o IBAMA, autarquia federal, figurar no pólo passivo desta demanda, por si só, afasta a alegação ventilada. Como os fatos todos se entrelaçam em caráter de prejudicialidade recíproca, a *vis atractiva* da Justiça Federal revela-se incontestado. Apenas para argumentar, caso o Ministério Público ajuizasse a presente ação apenas contra o IBAMA, fatalmente teria o autor de trazer todas as pessoas e todos os fatos narrados na inicial à baila, para demonstrar a pretensa irregularidade do licenciamento ambiental no âmbito do Estado.

100  
C



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS – BAHIA**  
**Processo nº. 2006.33.10.003507-8**

A competência sobre licenciamento de atividade de carcinicultura é a própria questão de mérito. Como isso não se pode definir *a priori*, tem-se necessariamente de se levar à questão à competência federal, que é englobante das três esferas do Executivo, quando estas tenham de estar em Juízo.

**II.b. – DOS FATOS**

A questão fática não é controversa, conforme consignado em audiência (fl. 906). Por isso, não houve necessidade de produção de provas para além das documentais trazidas pelas partes. O objeto da lide se limita a determinar qual o ente, se federal ou estadual, competente para o licenciamento da atividade de carcinicultura, questão puramente jurídica.

Nessa ordem de idéias, os enunciados fáticos incontroversos fundamentais e relevantes para a posterior decisão podem ser assim definidos: a) os órgãos ambientais da Bahia informam que se entendem competentes para o licenciamento da atividade em questão; b) o IBAMA, por sua vez, pela sua Divisão de Licenciamento, consoante o ofício 195/2006-DILIC/IBAMA (fls. 411 e segs.), não acatou a recomendação do MPF de assumir o licenciamento em tela; e c) No dia 19 de maio de 2006 o CEPRAM-BA aprovou licença de localização à COOPEX, o que confirma as definições de competência no âmbito administrativo (fl. 533).

100  
b



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS – BAHIA  
Processo nº. 2006.33.10.003507-8

A Licença de Localização foi deferida à COOPEX (fls. 533/536), de quem foi exigida a apresentação de EIA/RIMA (fls. 304).

**II.c. – DO DIREITO**

Os pedidos foram de: a) declaração de nulidade das licenças já concedidas pelo Estado da Bahia; b) condenação do IBAMA na obrigação de fazer, consistente em assumir a responsabilidade pela condução do licenciamento da atividade proposta pela COOPEX no Município de Caravelas; c) condenação do IMA e do ESTADO DA BAHIA na obrigação de fazer (*rectius*: não fazer), consistente em abster-se de analisar, fornecer ou renovar qualquer licença ambiental relativa ao empreendimento em questão; d) condenação do IMA e do ESTADO DA BAHIA na obrigação de fazer, consistente em encaminhar ao IBAMA toda a documentação referente ao assunto.

Apesar de todas as manifestações contrárias à implantação do empreendimento, deve-se ater para os estreitos limites dos pedidos formulados pelo MPF, que, apesar de estar desdobrado em diversas obrigações de fazer, na verdade orbitam sobre uma mesma e única questão, que é a de saber se o IBAMA é o órgão licenciador da atividade em tela.

Que o IBAMA é órgão *fiscalizador*, não resta dúvida, assim como qualquer ente das três esferas do Executivo (União, Estados e

1003  
e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS – BAHIA  
Processo nº. 2006.33.10.003507-8

Municípios), no exercício do poder de polícia que lhes é inerente em competência concorrente.

Que o MPF, IBAMA e outras entidades legitimadas podem propor ação civil pública ambiental contra o empreendimento, também não resta dúvida. Isso importaria um exame sobre a possibilidade de licenciamento em contraste com a atividade e, em caso positivo, se as licenças expedidas não extrapolam a legalidade no plano jurídico e fático. Mas nada disso está aqui agitado. A ação não se dirige contra o empreendedor ou contra a expedição da licença ou contra a atividade em si.

Os pedidos voltam-se estritamente para a questão da competência administrativa.

Tratando-se de competências administrativas concorrentes, a quem cabe o licenciamento? Essa é uma das questões mais tormentosas de Direito Ambiental. Por falta de uma legislação no plano ordinário mais contundente, há muitas zonas cinzentas, um emaranhado de argumentos tópicos que nem sempre se aplicam ao caso. Adota-se o pouco sólido *critério da preponderância do interesse* e, conforme a perspectiva, esse interesse pode pender para o Estado, União ou Município, ao sabor de uma competente argumentação.

1004  
12



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS – BAHIA**  
Processo nº. 2006.33.10.003507-8

Além disso, há uma sempre presente desconfiança quanto à seriedade dos licenciamentos estaduais emitidos pelos órgãos ambientais do Estado da Bahia. Essa desconfiança está bem fundada e já constatadas em diversos outros processos nesta Subseção Judiciária. Mas, não se pode retirar uma competência estadual para o licenciamento, reconhecido pelo próprio IBAMA e pela legislação de regência (art. 4º, III e 5º. da Resolução CONAMA 237/97, Moção CONAMA 090/2008), porque as instituições estaduais encarregadas do licenciamento não são confiáveis. O aperfeiçoamento das instituições passa também pelo exercício de suas competências e o crivo dos órgãos fiscalizadores e do Judiciário.

Ou seja, se há falhas no licenciamento estadual, deve-se atacá-lo por ação própria. Se há implantação em zonas de interesse ecológico, deve-se trazer esse fato em ação que impugne o licenciamento, não a competência para emití-lo.

Além disso, como já reiterado, o IBAMA não perde a sua competência fiscalizadora.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).